



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2015/024727**

**Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**

**Assunto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de subestações de média tensão (13,8kV) e grupos geradores, com fornecimento de peças, componentes e/ou acessórios, por um período de 12 (doze) meses, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas.

---

**DESPACHO/OFÍCIO N.º 1219/2016 - GP/TJAM**

Retornam os autos a esta Presidência, para manifestação quanto ao recurso interposto pela empresa ITACOL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, vez que a mesma aduziu que a vencedora do certame a empresa a empresa LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA -EPP, não apresentou em tempo hábil a documentação exigida, bem como insurgiu contra a atuação da pregoeira na condução do certame.

Ressalta-se, que após autorização de abertura do presente processo licitatória por meio do Despacho- Ofício n.º 497/2016, constante às fls. 232/233 dos autos, e após a realização do procedimento exigido para a realização do certame, foi realizada a sessão.

Por conseguinte, a empresa participante ITACOL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA manifestou a intenção de recorrer, consoante às fls. 962 dos presentes autos, e apresentou suas razões recursais tempestivamente, constante às fls. 507/509.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Após, a empresa Recorrida (Leman Engenharia), interpôs suas contrarrazões de forma tempestiva, conforme fls. 514/515.

Finalmente a Comissão Permanente de Licitação - CPL juntou aos autos, a análise quanto ao recurso administrativo interposto (fls. 571/585).

Às fls.590/596, Parecer nº 435/2016 opinando pelo desprovemento do recurso interposto.

Passo a decidir.

Insta salientar que o inconformismo da empresa ITACOL - COMÉRCIO E SERVIÇOS paira na alegada existência de falhas no procedimento licitatório, em específico, no que tange ao tempo hábil de apresentação dos documentos da empresa vencedora, conforme exigia a cláusula 13.1 do Edital.

Ressalta-se ainda, que em conjunto a isso, a recorrente em suas razões também insurgiu contra a atuação da pregoeira, vez que a mesma listou por 02(duas) vezes a relação dos documentos a serem enviados no certame. Logo, tal ato ao seu ver, ocasionou suposta vantagem a empresa recorrida.

Em suma, a recorrente afirma em suas razões, que a Recorrida não anexou os documentos em tempo hábil, elencando os itens que julga não cumpridos pela vencedora, consoante fl. 574 do referido recurso.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, ao analisar as razões recursais da recorrente, trouxe a baila os itens 13.1, 13.2, 13.4 e 15.3 do edital de licitação "in verbis":

13.1 - O (a) Pregoeiro(a) fixará prazo de, no mínimo, 60(sessenta) minutos para envio da proposta de preço (Anexo III) e planilhas, conforme item 6.2 deste edital, readequadas ao



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

último lance ou ao valor negociado, preferencialmente por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema Comprasnet ou para o endereço eletrônico [cpl@tjam.jus.br](mailto:cpl@tjam.jus.br).

13.2 - O prazo, mencionado no item anterior, **poderá ser prorrogado, desde que autorizado pelo (a) pregoeiro(a).**

13.4 - **O (a) pregoeiro (a) poderá solicitar a correção e/ou ajuste as propostas de preço** para fins de análise quanto a aceitabilidade das referidas.

15.3 - Os licitantes que não atenderem às exigências de habilitação parcial no SICAF, bem como os documentos complementares deverão ser remetidos eletronicamente pelo sistema Comprasnet ou para o endereço eletrônico [cpl@tjam.jus.br](mailto:cpl@tjam.jus.br), **no prazo fixado pelo(a) pregoeiro(a) que será de, no mínimo, 120 (cento e vinte) minutos**, conforme dispõe a IN 01/2014 da SLTI/MPOG.(Grifei e negritei).

Conforme bem exposto em sua análise (fls.577/578), verifica-se de igual forma, que todas as convocações respeitaram os prazos mínimos para solicitação dos documentos, bem como se afere que a empresa recorrida apresentou tempestivamente as propostas e as documentações complementares de habilitação.

Ressalta-se ainda, que a solicitação de correção e/ou ajuste na proposta de preço da empresa melhor classificada, embasou-se no item 13.4 do referido edital. Restando assim nenhuma incerteza quanto à atuação da pregoeira, vez que tal prerrogativa visa à obtenção da melhor proposta para Administração.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

No que tange, a alegação da suposta vantagem que a recorrida pudera ter tido, vez que fora elencado por duas vezes a relação dos documentos a serem enviados, como bem dito pela CPL, tais documentos são dispostos previamente no edital, sendo, portanto de conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Portanto, aquiesço com o posicionamento da Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência e da Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, vez que não houve descumprimento dos prazos estabelecidos no edital de licitação, bem como não houve nenhum tipo de vantagem que beneficie a recorrida, pois todas as ações realizadas pela pregoeira encontram amparo na legislação e nas regras editalícias.

Quanto à alegação da recorrente, no que se refere aos itens que supostamente não foram respeitados pela empresa vencedora, à CPL manifestou-se demonstrando claramente em sua análise (fls.580/584) que a empresa recorrida atendeu plenamente ao que fora lhe exigido no edital de licitação.

Desta forma, considerando a minuciosa análise da Comissão Permanente de Licitação, ratifico o entendimento da pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 11/2016, negando provimento ao Recurso apresentado pela empresa ITACOL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, **HOMOLOGANDO o resultado do certame licitatório e ADJUDICANDO o objeto do sobredito pregão em favor da empresa LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**96.414,60 (Noventa e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta centavos).**

À Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias.

Manaus/AM, 09 de junho de 2016.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**

Presidente do TJAM